

II - Constatado "não conformidade":  
a) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Dalcatech Automação e Desenvolvimento de Software Ltda - EPP Rua Marechal Deodoro, 1154, Centro Curitiba/PR CEP: 80.060-010	00.906.885/0001-92	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0102019 Nome: All Food Versão: 6.0 Código MD5: 51f361dc9a8fbc859ca3a059c2ccbcd6 Data do término da análise: 26/09/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL  
CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP

## RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IX e XII do art. 4º e o art. 13 do Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019, considerando a necessidade de disciplinar a remuneração da Caixa Econômica Federal - CAIXA e do Banco do Brasil - BB pela administração do PIS e do PASEP, respectivamente, desde o mês de julho de 2019 até a assinatura dos contratos referentes ao exercício 2019/2020, tendo em vista que as faturas do mês de junho de 2019 terão atualização financeira conforme a Cláusula Oitava dos contratos PIS e PASEP vigentes no exercício 2018/2019, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº SEI 2208/2019/ME, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os serviços prestados pela CAIXA e pelo BB entre o mês de julho de 2019 e a data da assinatura dos contratos referentes ao exercício 2019/2020.

Art. 2º Como contraprestação pelos serviços de que trata o art. 1º, ficam fixados os seguintes valores:

I - CAIXA:

R\$ 2,91 por pagamento de Rendimentos do PIS;  
R\$ 45,72 por liberação e pagamento de Cotas do PIS;  
R\$ 0,1474 por conta administrada por mês;  
R\$ 2,25 por notificação - mala direta.

II - BB:

R\$ 4,64 por pagamento de Rendimentos do PASEP;  
R\$ 58,23 por liberação e pagamento de Cotas do PASEP;  
R\$ 0,2241 por conta administrada por mês;  
R\$ 2,86 por notificação - mala direta.

§ 1º O pagamento será realizado após a apresentação pelos bancos de todas as faturas mensais.

§ 2º O prazo limite para assinatura dos contratos PIS e PASEP será 1º de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA  
Coordenador

## SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

## PORTARIA Nº 1.127, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Define as datas e condições em que as obrigações de prestação de informações pelo empregador nos sistemas CAGED e RAIS serão substituídas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. (Processo nº 19965.103323/2019-01).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, e no Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, resolve:

Art. 1º A obrigação da comunicação de admissões e dispensas instituída pela Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, passa a ser cumprida por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial a partir da competência de janeiro 2020 para as empresas ou pessoas físicas equiparadas a empresas, mediante o envio das seguintes informações:

I - data da admissão e número de inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador;

II - salário de contratação, que deverá ser enviado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte em que ocorrer a admissão;

III - data da extinção do vínculo empregatício e motivo da rescisão do contrato de trabalho, que deverão ser prestadas:

a) até o décimo dia, contado da data da extinção do vínculo, nas hipóteses previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

b) até o dia 15 (quinze) do mês seguinte em que ocorrer a extinção do vínculo, nos demais casos;

IV - último salário do empregado, que deverá ser prestada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte em que ocorrer a alteração salarial;

V - transferência de entrada e transferência de saída, que deverão ser prestadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a ocorrência;

VI - reintegração, que deverá ser prestada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a ocorrência.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, que adotem o regime jurídico previsto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como as organizações internacionais, até que estejam obrigadas a prestar as informações previstas neste artigo ao eSocial, e as empresas que não cumprirem as condições de que trata o caput deverão prestar as informações por meio do sistema CAGED, conforme Manual de Orientação do CAGED.

Art. 2º A obrigação contida no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, combinada com o Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, que instituiu a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, passa a ser cumprida por meio do eSocial a partir do ano base 2019, pelas empresas obrigadas à transmissão das seguintes informações de seus trabalhadores ao eSocial, referentes a todo o ano base:

I - data da admissão, data de nascimento e CPF do trabalhador, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do empregado, salvo as informações relativas aos servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não regidos pela CLT, as quais deverão ser enviadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do início de suas atividades;

II - data e motivo da rescisão de contrato, bem como os valores das verbas rescisórias devidas, que deverão ser prestadas nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 1º;

III - valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais dos trabalhadores, com a correspondente discriminação e individualização dos valores, que deverão ser prestadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único. Para as demais pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, bem como pessoas físicas equiparadas a empresas, fica mantida a obrigação prevista no Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, seguindo o disposto no Manual de Orientação do ano-base, que será publicado no mês de janeiro de cada ano, no portal [www.rais.gov.br](http://www.rais.gov.br)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,  
EMPREGO E COMPETITIVIDADE  
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

## PORTARIA Nº 6.207, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos e os critérios para a abertura, o fechamento e a mudança de endereço de unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - Sine instituídas por entes parceiros

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, no uso das atribuições previstas no inciso III, do art. 123 do Decreto 9.745, de 17 de maio de 2018, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, nos arts. 13 e 14, da Resolução Codefat nº 758, de 9 de março de 2016, nos arts. 4º e 6º da Resolução Codefat nº 780, de 14 de dezembro de 2016, no Art. 1º da Resolução Codefat nº 824, de 11 de março de 2019, no art. 18-A da Resolução Codefat nº 825, de 26 de março de 2019, acrescentado pela Resolução Codefat nº 830, de 15 de maio de 2019, e no inciso VI do caput e no parágrafo único do art. 5º da Resolução Codefat nº 831, de 21 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos e os critérios para a abertura, o fechamento e a mudança de endereço de unidades de atendimento do Sine instituídas por entes parceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - ente parceiro: esfera de governo que integra o Sine, isto é, o distrito federal, estado e município que executa ações e serviços no âmbito do Sine, por meio de termo de adesão, nos termos da regulamentação do Codefat;

II - órgão gestor local: órgão específico, integrado à estrutura administrativa do ente parceiro, responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, nos termos da regulamentação do Codefat; e

III - oferta básica integrada no âmbito do Sine: disponibilização integrada das ações e serviços de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional e encaminhamento à qualificação profissional.

Art. 2º A abertura de unidade de atendimento do Sine deverá ser autorizada pelo Conselho de Trabalho, Emprego e Renda - CTER.

Parágrafo único. O ente parceiro deverá encaminhar solicitação de autorização para abertura de unidade de atendimento ao respectivo CTER, contendo:

I - o endereço completo e coordenadas geográficas (latitude e longitude em graus e em graus decimais) da unidade de atendimento;

II - a data prevista para o início da prestação de serviços pela unidade de atendimento;

III - análise técnica contendo indicadores do mercado de trabalho local que justifiquem a necessidade de abertura da unidade;

IV - minuta do Termo de Cooperação a ser celebrado entre o estado e a prefeitura do município onde será aberta a unidade, obrigatoriamente contendo cláusula que explicita as despesas que serão custeadas por cada parte, caso a abertura da unidade resulte de parceria entre estado e município;

V - detalhamento de custos da unidade a ser implantada, discriminando os gastos com a abertura e os gastos mensais com a manutenção e o funcionamento;

VI - demonstração de que a unidade está apta a realizar, no mínimo, a oferta básica integrada no âmbito do Sine;

VII - demonstração de que a unidade atende a critérios de acessibilidade, tais como rampa de acesso, banheiro adaptado e guichê preferencial; e

VIII - demonstração de que a unidade atende às regras de identificação visual do Sine.

Art. 3º Obtida a autorização de abertura de unidade de atendimento do Sine, o ente parceiro deverá solicitar o credenciamento da unidade na rede Sine à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE do Ministério da Economia.

§1º A solicitação de credenciamento da unidade deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - cópia da Resolução do CTER que aprova a abertura da unidade, com indicação do endereço completo e das coordenadas geográficas;

II - a data de início da prestação de serviços pela unidade de atendimento;

III - cópia do Termo de Cooperação celebrado entre o estado e a prefeitura do município onde será aberta a unidade, caso a abertura da unidade resulte de parceria entre estado e município;

IV - declaração do ente parceiro, assinada pelo titular do órgão gestor local da política de trabalho, emprego e renda, conforme modelo constante do Anexo I, atestando que a unidade:

a) está apta a realizar, no mínimo, a oferta básica integrada no âmbito do Sine;

b) atende a critérios de acessibilidade, com indicação dos itens de acessibilidade disponíveis; e

c) atende às regras de identificação visual do Sine.

§2º O credenciamento da unidade será realizado na data de que trata o inciso II do §1º.

Art. 4º O fechamento de unidade de atendimento deverá ser autorizado pelo CTER. Parágrafo único. O ente parceiro deverá encaminhar solicitação de autorização para fechamento de unidade ao respectivo CTER, contendo justificativa para o fechamento da unidade de atendimento e informando a data prevista de encerramento das atividades da unidade.

Art. 5º Obtida a autorização para fechamento de unidade de atendimento, o ente parceiro deverá solicitar o descredenciamento da unidade da rede Sine à SPPE do Ministério da Economia.

§1º A solicitação de descredenciamento da unidade deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - cópia da Resolução do CTER aprovando o fechamento da unidade; e

II - a data de encerramento das atividades da unidade.

§2º O descredenciamento da unidade será realizado na data de que trata o inciso II do §1º.

Art. 6º A mudança de endereço de unidade de atendimento deverá ser autorizada pelo CTER.

Parágrafo único. O ente parceiro deverá encaminhar solicitação para mudança de endereço de unidade ao respectivo CTER, contendo:

I - os endereços completos e coordenadas geográficas (latitude e longitude em graus e em graus decimais), atuais e pretendidos, da unidade de atendimento;

II - a data prevista para o início da prestação de serviços pela unidade de atendimento no endereço pretendido;

III - justificativa para a mudança de endereço da unidade de atendimento;

IV - manifestação da prefeitura do município de que está de acordo com a mudança de endereço, caso o funcionamento da unidade resulte de parceria entre estado e município;

V - detalhamento de custos da unidade, discriminando os gastos com a abertura e os gastos mensais com a manutenção e o funcionamento da unidade no endereço pretendido;

